



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056789-09.2026.8.19.0000

Agravante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL**

Agravada: **JENIFER CANDEIA PIEROTT**

Origem: **Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti/RJ**

DECISÃO

Ab initio, faz-se necessário analisar o pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que a pessoa jurídica agravante pugna pelo deferimento da isenção do recolhimento das custas processuais, mediante a aplicação extensiva das disposições insculpidas no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

Sobre o tema, estabelece o artigo 1007, *caput* e § 1º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.”

O artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999, por sua vez, estipula o seguinte:

“Art. 17 São isentos do pagamento de custas judiciais:

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;”

Disso decorre que a regra de isenção prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 é restrita à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, não se estendendo às empresas públicas, ainda que prestem serviço público essencial.

O fato do capital social ser majoritariamente integralizado pelo ente público e, ainda, haver dependência de aporte do Estado do Rio de Janeiro para as despesas básicas e operacionais não descaracterizam a natureza jurídica privada da agravante.

Sobre o tema em apreço, cumpre colacionar o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA SOBRE SALDO RESIDUAL. PRECEDENTE VINCULANTE (ADPF 902/RJ). PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou cálculos apresentados pelos patronos dos exequentes, fixando honorários sucumbenciais adicionais no valor de R\$ 54.067,86, com fundamento na incidência de 10% sobre saldo residual da condenação apurado em cálculo posterior. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se, após o acórdão que redefiniu a base de cálculo dos honorários sucumbenciais e após o pagamento efetuado em conformidade com tal título, é juridicamente possível nova incidência da verba honorária sobre saldo remanescente da execução principal. 3. **Questão acessória consiste em verificar a existência de isenção de custas à agravante diante do precedente vinculante da ADPF 902/RJ**, bem como os efeitos processuais da tutela recursal anteriormente deferida e o atendimento dos pedidos de intimação exclusiva. III. Razões de decidir. 4. O acórdão que julgou a apelação limitou expressamente a base dos honorários sucumbenciais às parcelas vencidas até sua prolação e a uma anualidade das vincendas, substituindo a redação originária da sentença e formando o título executivo judicial. 5. A verba honorária já foi integralmente quitada conforme o título, sendo inviável nova cobrança, porque o cálculo homologado na decisão agravada cria base de incidência não prevista no título, em violação aos arts. 502, 508, 509, §2º e §4º, 512 e 924, II, do CPC. 6. A planilha dos exequentes utiliza indevidamente o saldo residual da condenação principal como se fosse base honorária, o que caracteriza excesso de execução e formação de fato gerador inexistente na coisa julgada. 7. **Quanto às custas, o precedente vinculante da ADPF 902/RJ afasta a possibilidade de equiparação da CENTRAL às entidades elencadas no art. 17, IX, da Lei nº 3.350/1999, impondo a revogação da isenção concedida em caráter liminar** IV. Dispositivo e tese. Agravo parcialmente provido para declarar extinta a execução de honorários sucumbenciais, reconhecendo-se a quitação integral da verba conforme o título executivo. **Revogada a isenção de custas processuais.** Tese de julgamento: Os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento não podem incidir sobre saldo residual da condenação quando o acórdão que formou o título limitou expressamente a base de cálculo. É ilegal nova cobrança de honorários sucumbenciais quando a verba já foi integralmente satisfeita conforme o título executivo. **A Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística -CENTRAL não faz jus às isenções processuais do art. 17, IX, da Lei nº 3.350/1999, conforme precedente vinculante da ADPF 902/RJ.** Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, XXXVI; 141; 502; 503, §1º; 505; 508; 509, §§2º e 4º; 512; 524; 525, §1º, III e §12; 797; 924, II; 272, §5º. Lei nº 3.350/1999, art. 17, IX. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 902/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 28.11.2022; STJ, REsp 1.129.830/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 23.02.2010; STJ, REsp 1.837.146/MS, Rel. Min. Ricardo Cueva, 3ª Turma, j. 11.02.2020; TJRJ, AI 0035229-79.2024.8.19.0000, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 04.12.2024. (0107087-39.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 18/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Grifos nossos

Acrescente-se, por oportuno, que a assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça às pessoas, físicas ou jurídicas, que comprovarem real estado de miserabilidade econômica, e não mera dificuldade financeira, que, aliás, nem se pode verificar no caso em tela.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Por todo o exposto, **intimem-se a agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC, sob pena de inadmissibilidade do recurso.**

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

